

10)1º T.A ao Contrato nº DC - 0432/20P0936/2020 Contratante: SHAZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI Interveniente: Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel Contratada: PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL Objeto: VISANDO ALTERAÇÕES DE CLAUSULAS CONTRATU-AIS E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES Período: 10.09.2021 à 09.09.2022 Data da assinatura: 08.09.2021 Valor: 381.712,50 Parecer:AJ/FUNAP/118-A/2021.JDS 16.09.2021 11)3º T.A ao Contrato nº DC - 0247/19P0821/2019 Contratante: ROTOBRINQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA Interveniente: Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel Contratada: PENITENCIÁRIA DE ITAPETININGA II Objeto: VISANDO ALTERAÇÕES DE CLAUSULAS CONTRATU-AIS E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES Período: 27.09.2021 à 19.08.2022 Data da assinatura: 27.09.2021 Valor: 489.446,01 Parecer:AJ/FUNAP/138/2021.JDS 27.09.2021

Fazenda e Planejamento

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT 79, 14-10-2021

Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 265, 269 e 270 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018:

1 - o § 1º do artigo 14:

“§ 1º - As notificações emitidas pelo sistema e-Ressarcimento que impliquem lançamento a crédito por ressarcimento na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA conterão código identificador de autorização, denominado visto eletrônico, que nela deve ser transcrito.” (NR);

II - o inciso II do artigo 37:

“II - quanto aos artigos 8º a 35 e 36, a partir de 01-02-2022.” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018:

1 - o artigo 35-A:

“DO COMPLEMENTO DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE

Artigo 35-A - O complemento do imposto retido antecipadamente, devido em razão de o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço ser maior que a base de cálculo da retenção, conforme previsto no inciso I do artigo 265 do RICMS, será apurado no mês em que ocorrer a saída da mercadoria ou a prestação do serviço ao consumidor final, compensando-se com eventuais créditos por ressarcimento do respectivo mês de referência.

§ 1º - Tratando-se de contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, o complemento será lançado:

1 - no livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Débito do Imposto”, utilizando o item “002 - Outros Débitos”, subitem “002.08 - Complemento do imposto por contribuinte substituído - Complemento de Substituição Tributária”;

2 - em Outros Débitos na Escrituração Fiscal Digital - EFD, na apuração do ICMS relativo a operações próprias, no registro E111, com o uso do código de ajuste SP002008.

§ 2º - Tratando-se de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, mesmo não sendo substituto tributário em outras operações, o complemento será lançado na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, no registro G625: ST - SUBSTITUIÇÃO POR UF DE DESTINO, indicando:

1 - SP, no campo 02 UF;

2 - o valor 0 - ICMS ST Operações Subsequentes, no campo 03 IND_TP_ST;

3 - o valor do ICMS-ST retido na condição de substituto tributário, somado ao valor do ICMS-ST devido como complemento calculado nos termos do “caput”, nas operações em que é substituído, no campo 06 VL_TOT_DEC_ST.” (NR);

II - o artigo 5º às Disposições Transitórias:

“Artigo 5º - Para fins do disposto no inciso I do artigo 265 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá, relativamente ao período de 15 de janeiro de 2021 a 30 de setembro de 2021, atender ao disposto no artigo 35-A até 30 de novembro de 2021, se for o caso.” (NR).

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018:

1 - o inciso IV e os §§ 1º e 2º do artigo 8º;

II - o parágrafo único do artigo 3º das Disposições Transitórias.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação:

I – ao inciso II do artigo 1º, que produz efeitos desde 1º de março de 2019;

II – ao inciso I do artigo 1º e ao inciso I do artigo 3º, que produzem efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PORTARIA CAT 80, 14-10-2021

Altera a Portaria CAT 25/21, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre o credenciamento do contribuinte no regime optativo de tributação da substituição tributária previsto no parágrafo único do artigo 265 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 265 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o “caput” do artigo 2º da Portaria CAT 25/21, de 30 de abril de 2021, mantidos os seus incisos:

“Artigo 2º - Poderá solicitar o credenciamento no ROT-ST o contribuinte que se encontre na condição de:” (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 25/21, de 30 de abril de 2021:

1 - o § 3º ao artigo 4º:

“§ 3º - Os contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional serão automaticamente credenciados no ROT-ST a partir de 1º de dezembro de 2021, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte no sistema previsto no “caput.” (NR);

II - o artigo 7º-A:

“Artigo 7º-A - Excepcionalmente, para os contribuintes que solicitarem, até 30 de novembro de 2021, o credenciamento no ROT-ST, a opção pelo regime de que trata esta portaria produzirá efeitos desde 15 de janeiro de 2021.

§ 1º - O disposto no “caput” aplica-se:

1 - desde que não haja pedido de ressarcimento do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação com consumidor ou usuário final, relativamente ao período de 15 de janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021;

2 - também ao Microempreendedor Individual - MEI e aos contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional automaticamente credenciados no ROT-ST nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 4º, relativamente à produção de efeitos da opção pelo regime.

§ 2º - Os contribuintes que não solicitarem o credenciamento nos termos deste artigo deverão observar o disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018.” (NR).

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 3º da Portaria CAT 25/21, de 30 de abril de 2021.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE

Comunicado - Série Regime Especial 007/2021

O Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, comunica aos interessados que, com base na Portaria CAT 53/2013, DETERMINOU, ao contribuinte a seguir identificado, a aplicação do Regime Especial “ex-offício” relativo à atribuição da condição de sujeito passivo por substituição tributária, nos termos da Portaria CAT 53/2013, por prazo indeterminado.

Expediente: SFP PRC 2021-05929

Interessada: SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ base: 83.044.016

Art. 1º - Fica atribuída, a todos os estabelecimentos localizados neste Estado, do CNPJ base 83.044.016, com exceção do estabelecimento de inscrição estadual nº 118.060.655.110, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, a que se refere o inciso V do art. 264 do RICMS/00.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no caput deverão:

1 - cumprir o disposto na Portaria CAT 53/2013 e suas alterações posteriores, que disciplina a atribuição, por regime especial, da condição de sujeito passivo por substituição tributária, conforme inciso VI do artigo 264 do RICMS;

2 - observar, no que couber, a disciplina regulamentar inerente às obrigações dos contribuintes substitutos tributários.

Art. 2º - Sempre que lhe for solicitado, o contribuinte se obriga a fornecer ao Fisco, no prazo por este fixado, arquivos eletrônicos, conforme a Portaria CAT 32/1996 ou a Escrituração Fiscal Digital, se a essa estiver obrigado, nos termos da legislação, ou ainda em papel, a critério do Fisco, dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas neste Regime Especial.

Art. 3º - Este Regime Especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou revogado, não dispensa os estabelecimentos referidos no art. 1º e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações fiscais, principal e acessórias, previstas na legislação do ICMS.

Art. 4º - Nas hipóteses de cessação ou revogação deste despacho, o contribuinte a que se refere o artigo 1º:

1 - deixará de ter atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da cessação ou revogação;

II - deverá efetuar a contagem das mercadorias sujeitas à substituição tributária existentes em estoque no final do último dia do mês em que tiver ocorrido a revogação ou cassação do regime, observando-se, no que couber, o disposto na Portaria CAT 44/2008.

Este Regime Especial vigorará a partir da data de ciência da notificação pela interessada, por prazo indeterminado, e prevalecerá mesmo no caso de alteração do nome social e transferência de estabelecimento, podendo também ser aplicado a outras empresas coligadas do contribuinte.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

Delegacia Regional Tributária da Capital I

DECISÃO DO DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DRTC-I

O interessado, abaixo identificado, fica notificado que o Senhor Delegado Regional Tributário da Capital – DRTC-I negou provimento aos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos elencados a seguir, cuja decisão é definitiva na esfera administrativa.

PROCESSO INTERESSADO I.E. CNPJ

SFP-PRC -2021/19755 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 149.319.438.110 46.056.263/0040-20

SFP-PRC -2021/19427 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 115.384.947.116 46.056.263/0019-42

SFP-PRC -2021/17456 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 112.520.557.119 46.056.263/0017-80

SFP-PRC -2021/19405 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 112.520.557.119 46.056.263/0017-80

SFP-PRC -2021/19271 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 113.692.139.116 46.056.263/0013-57

SFP-PRC -2021/19278 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 149.838.300.111 46.056.263/0046-15

SFP-PRC -2021/16063 IRMÃOS SARAFIAN COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA 149.838.300.111 46.056.263/0046-15

NOTIFICAÇÃO – AIIM ICMS (EDITAL – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL) Contribuinte: NOVA BRESSER AVIAMENTOS LTDA., I. E. 140.303.840.110, CNPJ 23.773.816/0001-53, endereço Rua Bresser, 192 – Brás – São Paulo – SP – CEP 03.017-000, Contribuinte Solidário: THY IND. E CO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA I.E.: 283.339.020.000 CNPJ/CPF: 04.913.453/0001-60

Endereço: RUA DOM AQUINO, 1354, SL 74, CENTRO – CAMPO GRANDE – MS – CEP 79.002-904, Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - Posto Fiscal de Vinculação: PFC-TATUAPÉ, Rua Francisco Marengo, 1932 - Tatuapé - São Paulo - SP AIIM - ICMS Nº 4.145.355-4, de 10/09/2021 Nos termos do “caput” do artigo 100 e do §3º do artigo 99, ambos do Decreto nº 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto nº 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente. Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado. (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei nº 13.457/2009). Conforme o artigo 27, §4º da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acasos realizados. Nos termos do artigo 85-B da Lei 6.374/89, caso haja expressa confissão irretroatável do débito fiscal e renúncia ao contencioso

administrativo tributário, e se atendidas as demais condições previstas no §1º, em havendo exigência de imposto, as infrações ficarão sujeitas a multa de 35% equivalente ao valor do imposto ou, nos demais casos, redução de 50% sobre os valores previstos na legislação vigente. Para mais dúvidas sobre a confissão irretroatável redução da multa ou sobre os procedimentos para confessar, acesse o link: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cafaim/Paginas/Como-Confessar.aspx> Além disso, de acordo com o artigo 95, incisos I e II e §8º, da Lei nº 6.374/89, a multa poderá ser paga com desconto de 70% (setenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% (sessenta por cento) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando em renúncia à defesa e aos recursos previstos na legislação. Os valores líquidos para pagamento encontram-se no Demonstrativo do Débito Fiscal - Quadro 2. Para simular ou para gerar a DARE de pagamento acesse o sistema da Conta Fiscal do AIIM: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cafaim/Paginas/Sobre.aspx> Para informações sobre Parcelamentos e sobre documentos necessários acesse o link: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/parcelamento-icms/Paginas/D%3A%A9bitos-que-podem-serparcelados.aspx> Nos termos do artigo 100, §§ 1º e 2º do Decreto nº 54.486/2009, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar realizada esta notificação sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal exigido no AIIM ou, ainda, a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e implicará na inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações podem caracterizar crime contraordem tributária, casos em que poderão ser comunicadas ao Ministério Público por meio de Representação Fiscal de Crime Contraordem Tributária, nos termos da legislação vigente. DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT nº 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento poderá ser efetuado, desde que o notificado possua assinatura digital, através do Portal do ePAT – Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/> A defesa deverá ser enviada através do Portal do ePAT nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, munida de documentos e peças em formato pdf, e dirigida ao Julgador Tributário. O autuado poderá vincular representantes legais ao AIIM, outorgando procuração eletrônica no Portal do ePAT, os quais terão acesso à integra do processo eletrônico e poderão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais. Nos casos em que os representantes do autuado não estiverem credenciados no ePAT, os atos do processo eletrônico poderão ser praticados no Posto Fiscal de Vinculação, atendendo ao disposto no artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. Ressalte-se que a apresentação de defesa acarreta o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais através da publicação no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011

Comunicados

Processo SFP-PRC-2021/15000

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa - do artigo 30 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), devidamente apurada mediante procedimento administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epigrafe, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016, determina o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 07/07/2020, do contribuinte abaixo identificado:

COMERCIO DE BEBIDAS REALCE LTDA

Inscrição Estadual 129210849111 - CNPJ 58.301.961/0001-16 Endereço Declarado: RUA SERRA DE BOTUCATU, 770, CONJ 110, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO/SP, CEP 03317-000.

Com fundamento no artigo 18, §1º, da Portaria CAT 95/2006, são considerados inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte acima a partir de 07/07/2020.

Destá decisão caberá recurso ao Subcoordenador da Subordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016.

Processo SFP-PRC-2021/14792

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa - do artigo 30 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), devidamente apurada mediante procedimento administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epigrafe, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016, determina o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 01/01/2014, do contribuinte abaixo identificado:

COMERCIO DE CEREJAS B.H LTDA

Inscrição Estadual 145397230110 - CNPJ 15.768.538/0001-18 Endereço Declarado: RUA BENJAMIM DE OLIVEIRA, 442, BRÁS, SÃO PAULO/SP, CEP 03006-020.

Com fundamento no artigo 18, §1º, da Portaria CAT 95/2006, são considerados inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte acima a partir de 01/01/2014.

Destá decisão caberá recurso ao Subcoordenador da Subordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016.

Processo SFP-PRC-2021/14996

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa - do artigo 30 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), devidamente apurada mediante procedimento administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epigrafe, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016, determina o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 04/06/2019, do contribuinte abaixo identificado:

COMUNIDADE SAVOY CATADORES EIRELI

Inscrição Estadual 126196960114 - CNPJ 33.823.138/0001-40 Endereço Declarado: RUA FRAN PACHECO, 13, PARQUE SAVOY CITY, SÃO PAULO/SP, CEP 03585-160.

Com fundamento no artigo 18, §1º, da Portaria CAT 95/2006, são considerados inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte acima a partir de 04/06/2019.

Destá decisão caberá recurso ao Subcoordenador da Subordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016.

Processo SFP-PRC-2021/15577

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição - do artigo 30 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), devidamente apurada mediante procedimento administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epigrafe, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016, determina o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 04/01/2019, do contribuinte abaixo identificado:

DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS 37579672839

Inscrição Estadual 123412690115 - CNPJ 32.353.205/0001-47 Endereço Declarado: RUA ITAPORA, 240, CASA, PARQUE PAULISTANO, SÃO PAULO/SP, CEP 08080-230.

Com fundamento no artigo 18, §1º, da Portaria CAT 95/2006, são considerados inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte acima a partir de 04/01/2019.

Destá decisão caberá recurso ao Subcoordenador da Subordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016.

Processo SFP-PRC-2021/15055

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição - do artigo 30 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), devidamente apurada mediante procedimento administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epigrafe, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016, determina o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 30/07/2020, do contribuinte abaixo identificado:

LCK CONSTRUTORA EIRELI

Inscrição Estadual 129374363119 - CNPJ 04.721.730/0001-32 Endereço Declarado: ESTRADA DE MOGI DAS CRUZES, 18, 25, VILA RIO BRANCO, SÃO PAULO/SP, CEP 03890-000.

Com fundamento no artigo 18, §1º, da Portaria CAT 95/2006, são considerados inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte acima a partir de 30/07/2020.

Destá decisão caberá recurso ao Subcoordenador da Subordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016.

Processo SFP-PRC-2021/15010

Tendo em vista a constatação da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição - do artigo 30 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), devidamente apurada mediante procedimento administrativo, nos termos das manifestações do AFR autor dos trabalhos e documentos juntados ao processo em epigrafe, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso II da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63/2016, determina o enquadramento na situação cadastral NULA, com efeitos a partir de 20/05/2021, do contribuinte abaixo identificado:

N. GUIZZA COMERCIAL LTDA

Inscrição Estadual 131220077110 - CNPJ 42.017.379/0001-92 Endereço Declarado: AVENIDA SOUSA BANDEIRA, 719, VILA NHOCUNÉ, SÃO PAULO/SP, CEP 03559-000.

Com fundamento no artigo 18, §1º, da Portaria CAT 95/2006, são considerados inidôneos todos os documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte acima a partir de 20/05/2021.

Destá decisão caberá recurso ao Subcoordenador da Subordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 19 da Portaria CAT 95/2006, alterada pela Portaria CAT 63